



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000022/95-24
Recurso nº. : 12.921
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MANOEL FREIRE BENTO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.944

REDUÇÃO DE MULTA – Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FREIRE BENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000022/95-24
Acórdão nº. : 102-42.944
Recurso nº. : 12.921
Recorrente : MANOEL FREIRE BENTO

RELATÓRIO

MANOEL FREIRE BENTO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.71 a 75 proferida pela DRJ em Brasília - DF, que manteve imposto suplementar de 2.322,70 UFIR, acrescido de multa de ofício de 100%, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

O referido lançamento decorre de revisão da declaração de rendimentos que alterou os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 31.680,32 UFIR para 46.793,63 UFIR e de imposto de renda na fonte de 4.340,27 UFIR para 3.541,11 UFIR, apurando saldo de imposto a pagar de 2.942,04 UFIR, acrescido de multa de ofício de 1.471,03 UFIR.

Impugnado o lançamento alega o contribuinte está legítima a declaração apresentada em 31 de maio de 1994, anexando documentação de fls.06/13.

Realizadas diligências para que fossem esclarecidas as divergências entre as informações apresentadas pela Secretaria da Saúde de Tocantins e o contribuinte, a auditora elaborou quadro demonstrativo recalculando os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante ao ano-calendário de 1993.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela procedência em parte do lançamento determinando a cobrança de imposto a pagar no valor de 2.322,70 UFIR, acrescido de multa de ofício de 100%.

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13131.000022/95-24

Acórdão nº : 102-42.944

Interpôs o contribuinte tempestivamente, recurso voluntário, ao presente Colegiado, discordando da penalidade lhe imposta.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Augusto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13131.000022/95-24
Acórdão nº. : 102-42.944

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imputação de multa de ofício de 100% sobre saldo de imposto de renda a pagar referente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício passou a ser de 75%.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento ao recurso, para efeito de reduzir a multa de ofício lhe imposta para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO